

DIÁRIO DO EXECUTIVO
GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.765, DE 11 DE MARÇO DE 1971

Aprva as Tabelas de Custas e Emolumentos Judiciais e Extrajudiciais

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 49 da Lei n. 10.393, de 16 de dezembro de 1970, e a conveniência de manter-se o critério simplificador de leitura direta dos preços dos atos judiciais e extrajudiciais,

Decreta:

Artigo 1.º - Ficam aprovadas, nos termos e para os fins dos artigos 254 e 259 do Decreto-lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969, e do Decreto-lei n. 203, de 25 de março de 1970, as quatorze Tabelas que acompanham este decreto.

Artigo 2.º - Além das custas, constituem renda do Estado os emolumentos das serventias oficializadas e dos atos praticados pelos Oficiais de Justiça.

Artigo 3.º - De acordo com o disposto no inciso II do artigo 21 do Decreto-lei n. 203, de 25 de março de 1970, das custas arrecadadas pelo Estado nos feitos e recursos, tanto civis como criminaes, 8% (oito por cento) serão entregues à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, e 12% (doze por cento) à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo.

Parágrafo único - Os emolumentos que nas serventias não oficializadas são devidos aos respectivos serventuários e que nas oficializadas constituem renda do Estado não se compreendem na disposição deste artigo.

Artigo 4.º - A contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, embora mencionada nas Tabelas, somente será devida nos atos praticados em cartórios não oficializados e obedecerá ao disposto no artigo 49 da Lei n. 10.393, de 16 de dezembro de 1970.

Artigo 5.º - Nas colunas em que estiverem englobados os emolumentos do escrivão e do distribuidor, ser-lhes-ão atribuídos, respectivamente, 90% (noventa por cento) e 10% (dez por cento) do total fixado.

Artigo 6.º - As Tabelas em anexo não se aplicam:

I - aos atos judiciais ou extrajudiciais já solicitados a qualquer dos escrivães ou ao oficial do registro de imóveis, haja ou não a parte feito depósito total ou parcial das custas e emolumentos previstos;

II - aos recursos já interpostos e às execuções iniciadas.

Artigo 7.º - As custas e emolumentos, tabelados neste Decreto, serão devidos pela metade quando o ato praticado ou as certidões expedidas se destinarem à formalização de contratos de financiamento agropecuário.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, das certidões e papéis constará a seguinte observação: «Somente terá valor para fins de financiamento agropecuário».

Artigo 8.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto n. 52.425, de 25 de março de 1970, e o Decreto n. 25.526, de 15 de setembro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1971.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

TABELA 1

Dos Feitos e Recursos Cíveis e Criminaes

Notas genéricas

1.ª - Os preços desta Tabela remuneram todos os atos e termos do respectivo feito, à exceção dos expressamente referidos nas Tabelas 2 a 9.

2.ª - Nos feitos da competência originária dos Tribunais de Justiça e de Alçada, os emolumentos consignados na coluna relativa ao escrivão e ao distribuidor constituem renda do Estado.

3.ª - Consideram-se de valor inestimável:

- a) os pedidos de interdição, tutela, curatela, remoção e destituição de tutor ou curador;
b) os protestos, interpelações e notificações;
c) os processos acessórios, preparatórios, preventivos e incidentes, salvo os embargos de terceiro;

d) qualquer outro feito civil em que não seja formulado pedido economicamente apreciável.

4.ª - Os preços serão divididos em duas prestações iguais, pagas nas seguintes oportunidades:

- a) a primeira, obrigatoriamente, para a distribuição do feito ou se esta não for necessária, para despacho da inicial;
b) a segunda, por ocasião de recurso voluntário, interposto da sentença.

5.ª - Excetuam-se da regra de recolhimento dos preços estabelecida na nota anterior a ação popular (v. item I, nota 1.ª), o desquite litigioso (v. item I, nota 2.ª), o executivo fiscal (v. artigo 2.º do Decreto-lei n.º 203, de 25 de março de 1970, e item II, nota 2.ª), a ação de alimentos, o pedido de alimentos provisionais, a ação de revisão de pensão alimentícia (v. item II, nota 4.ª) e os processos crimes de ação pública.

6.ª - Para que se processe a oposição, o oponente deverá pagar importância igual à devida, até o momento, pelo autor ou requerente.

7.ª - Para ser admitido no feito como litisconsorte ativo ou assistente do autor, deve o interessado reembolsar previamente a este uma quota-parte correspondente de custas e emolumentos já pagos, ressalvado o disposto na 3.ª nota do item II.

8.ª - Aplica-se ao recurso interposto por litisconsorte, assistente, oponente ou terceiro prejudicado a disposição da letra "b" da 4.ª Nota genérica.

9.ª - Se o feito estiver tabelado em mais de um item, a disposição e específica prevalecerá sobre a genérica.

10.ª - Os feitos cíveis com mais de 200 folhas passarão automaticamente a ser tabelados de acordo com o item I, sendo exigível a partir desse momento o complemento do preço, vedados espaços inúteis entre os termos do processo.

11.ª - Nos feitos em que o valor declarado for inferior ao da liquidação, a parte vencedora não poderá prosseguir na execução sem que efetue o pagamento da diferença de custas, emolumentos e contribuições, recalculados de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.

12.ª - A reconversão está sujeita a distribuição autônoma, e preparo calculado sobre a metade do seu valor, sem outros acréscimos no curso da lide, não podendo ser junta aos autos antes desse preparo.

I - Feitos cíveis não tabelados nos itens II e III - prestação inicial:

Table with 6 columns: VALOR DA CAUSA, AO Es- crivão e ao Dis- tribuidor, AO Es- tado, Total, A Cartel- ra das Serventias, Total. Rows range from 'até Cr\$ 100,00' to '8.600,01 a 10.000,00'.

VALOR DA CAUSA

Table with 6 columns: VALOR DA CAUSA, AO Es- crivão e ao Dis- tribuidor, AO Es- tado, Total, A Cartel- ra das Serventias, Total. Rows range from 'de Cr\$ 10.000,01 a 12.000,00' to 'de valor inestimável'.

Notas:

1.ª - Na ação popular, as custas, emolumentos e outras despesas somente serão pagas a final.

2.ª - No desquite litigioso, o autor pagará inicialmente de acordo com o estabelecido no item III para as causas de valor inestimável. Se rejeitada a conciliação, deverá, até a contestação, efetuar o complemento do preço, de acordo com o item I.

Havendo bens a partilhar, o interessado deverá pagar sobre o valor destes, ao ser iniciada a execução, mais a prestação inicial do item I, sendo devida nova prestação por ocasião do recurso, se houver, da decisão que julgar a partilha.

Os incidentes processados em apartado estão sujeitos a pagamento adicional (v. itens II e III).

3.ª - Na falência ou na concordata, as custas e emolumentos serão complementados, se for o caso, quando apurado o valor do ativo, e calculados sobre este.

As ações que surgem da falência ou da concordata estão sujeitas ao tabelamento deste item, segundo o seu valor. Os processos de habilitação retardatária de crédito, os pedidos de restituição de mercadorias, as impugnações de crédito e o pedido de extinção das obrigações do falido estão enquadrados em tabelamento especial (v. item III).

4.ª - Nos seguintes feitos, o preço mínimo será igual ao das causas de valor inestimável: desquite litigioso, investigação de paternidade, falência, concordata, dissolução e liquidação de sociedade, divisão, demarcação e qualquer processo em que se instaure concurso de credores, devendo ser pago o complemento do preço, para que prossiga.

5.ª - Desapropriação e outras ações movidas pela Fazenda Pública; a União e o Estado nada pagarão; os Municípios somente recolherão os emolumentos dos serventuários dos cartórios não oficializados, ficando dispensados do pagamento das custas devidas ao Estado, e nas serventias oficializadas, dos emolumentos que a este competem.

6.ª - Inventário, arrolamento, arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos; a prestação inicial será paga por estimativa, calculando-se posteriormente o preço, de acordo com o valor do monte-mor ou dos bens arrecadados.

II - Ação de despejo; ação de acidente do trabalho; executivo fiscal; mandado de segurança; ação de alimentos, pedido de alimentos provisionais ou de revisão de pensão alimentícia; interdição - prestação inicial:

VALOR DA CAUSA

Table with 6 columns: VALOR DA CAUSA, AO Es- crivão e ao Dis- tribuidor, AO Es- tado, Total, A Car- teiras das Serventias, Total. Rows range from 'até Cr\$ 200,00' to 'de valor inestimável'.

Notas:

1.ª - Acidente do trabalho: quando houver acordo homologado pela autoridade judiciária, o preço total será calculado à razão de 1,5% sobre a indenização paga em dinheiro e rateado proporcionalmente, depois de deduzidas as despesas de condução do oficial de justiça, pela forma seguinte:

Table with 2 columns: Item and Percentage. Rows: Ao Escrivão (63%), Ao Distribuidor (7%), Ao Oficial de Justiça (30%).